



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

**Referência:** Projeto de lei ordinária nº 002/2025.

**Autoria:** Vereador Diego Graciani de Almeida

**Ementa:** “Dispõe sobre a concessão de horário especial para servidores públicos responsáveis por dependentes com deficiência, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”

## PARECER JURÍDICO

### I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 002/2025, de autoria do Vereador Diego Graciani de Almeida, que dispõe sobre a concessão de horário especial para servidores públicos responsáveis por dependentes com deficiência, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar tem por objetivo concessão de horário especial para servidores públicos responsáveis por dependentes com deficiência, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nesta toada invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dado que veicula matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos.

Isso consignado, recolhe-se da leitura do projeto de lei *sub examine*, nítida ofensa ao princípio da independência e da separação dos poderes- em confronto direto com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e reproduzida, por simetria, no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, na medida em que Legislativo aventa diminuição da jornada de trabalho dos agentes públicos do Município de Porto Real, incorre em vício formal de iniciativa legislativa.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente por João Paulo de Menezes em 16/02/2025 às 14:30:20. Rua Estrada de Itaipava, 1.390 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27.070-900. Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Colhe-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

**“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.436/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “ DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, RESPONSÁVEIS POR PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE REQUEIRAM ATENÇÃO PERMANENTE”. CARGA HORÁRIA. TEMA ALUSIVO AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PARECERES MINISTERIAL E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM RESPALDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *EX TUNC E ERGA OMNES*. O tema alusivo à redução da carga horária dos servidores responsáveis por pessoa portadora de necessidades especiais está inserto no âmbito do “regime jurídico dos servidores”, matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o § 1º do artigo 61 da CRFB/88, reproduzido por simetria pelo artigo 112, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não podendo o Poder Legislativo intervir em tal seara, mesmo que sob a égide das mais elevadas e tuitivas intenções. Ademais, resai malferido, também, o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual. Impende gizar que o julgamento do tema nº 1.097 pelo Supremo Tribunal Federal em nada altera a inferência de que o diploma legislativo em enfoque padece de vício insanável, uma vez que o Sodalício analisou a temática sob o prisma da constitucionalidade material,**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente por João Paulo de Mello Pinheiro, Prefeito Municipal de Porto Real, RJ, em 23/07/2017, às 15:30:22, no endereço eletrônico [cmportoreal@cmportoreal.rj.gov.br](mailto:cmportoreal@cmportoreal.rj.gov.br).  
Av. Dom Pedro II, 2.300 - Centro - Porto Real - CEP 27.070-900  
Públicas Brasileiras - ICP-Brasil  
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

firmando precedente que cancelará ulteriores pleitos subjetivos na via administrativa e judicial, ao passo que na presente ação está-se a fulminar a lei hostilizada com arrimo na inconstitucionalidade formal verificada, em controle concentrado e objetivo, sob linha de inteligência que permanece intacta frente ao pronunciamento da Suprema Corte. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação para declarar inconstitucional a legislação investivada, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, com regra de controle concentrado de constitucionalidade.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0025043-02.2021.8.19.0000, Repte: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, Repdo: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, julgamento: 03/04/2023)

**“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 28-B, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO, NÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A ILÍCITOS FUNCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM MATÉRIA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR, PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, INCISO II, LETRA “B” E 145, INCISOS II e III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28-B, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA**



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente por Exmo. Sr. Prefeito de Volta Redonda, Repte: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, julgamento: 03/04/2023, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0025043-02.2021.8.19.0000, Repte: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, Repdo: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, julgamento: 03/04/2023, com a redação dada.



Av. Dom Pedro II, 230 - 2º andar - Pórtico Real - CEP 27070-900 - Volta Redonda - RJ - Brasil

Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)

